

JUSTIFICATIVA

A contratação dos serviços de que trata o Termo de Referência se faz necessária e urgente devido às atribuições direcionadas aos municípios no que tange ao poder de polícia de trânsito materializado na Lei 9.503/2007, que obriga a municipalidade, por meio do seu respectivo órgão executivo de trânsito, a encontrar soluções para os problemas apresentados em decorrência das diversas infrações de circulação, estacionamento e parada de veículos previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Dentre os problemas de trânsito e transporte citados, estão as infrações relacionadas nas normas supracitadas que preveem a remoção de veículos como medida administrativa e o seu recolhimento a um local determinado pela Autarquia de Trânsito para que saiam de circulação até que sejam sanadas as situações em desacordo com a legislação.

A segurança viária e a necessidade de fiscalizar o trânsito devem acompanhar o crescimento da frota, de modo a garantir uma estrutura logística capaz de permitir a execução das atividades fiscalizatórias Estado.

A falta de estrutura para remoção, depósito, guarda de veículos impede que a Administração execute de forma satisfatória e eficiente suas atribuições.

Neste diapasão, em direção à eficiência na gestão pública, a Autarquia deve, dentre outras medidas, modernizar e aperfeiçoar o processo de remoção dos veículos, garantindo ao cidadão um serviço seguro e que seja executado corretamente.

A inadequação destes serviços viola o interesse público, na medida em que acarreta transtornos à população que convive diariamente com a circulação de inúmeros veículos irregulares.

A maior capacidade e eficiência na remoção dinamiza a retirada de veículos abandonados nas vias, trazendo melhoria para o trânsito, devolvendo vagas de estacionamento ao longo das vias, contribuindo para a segurança pública.

Além disso, o credenciamento de empresas especializadas na prestação dos serviços de remoção de veículos proporcionará melhorias na gestão das atividades desenvolvidas pela SeMOB, bem como uma economia de recursos tendo em vista que os serviços prestados pelas empresas serão pagos diretamente pelos usuários.

Convém considerar que se torna mais conveniente a prestação de serviço de remoção de veículo para a Administração quando prestados por um número ilimitado de interessados, tendo em vista as particularidades do seu objeto.

Essa ampla disponibilidade na prestação dos serviços por aqueles interessados que atendam aos requisitos do credenciamento, possibilita que a Administração atenda às variáveis contingências originadas da sua demanda de modo mais eficaz, pois poderá contar com um número de delegatários suficiente para atender às necessidades de gestão de remoções e apreensões de veículos, que poderão variar conforme a definição da sua política.

Portanto, senão inviável ou pouco recomendável, é ao menos desnecessária a competição entre as empresas, sobretudo porque, na realidade remoções e apreensões de veículos de veículos, quanto mais disponibilidade de serviço melhor, mormente quando considerado que pelo modo de remuneração das empresas, através de preços públicos (taxas de serviços de remoção de veículos), o aumento da oferta de sua prestação não significará maior dispêndio de recursos para o Órgão ou para a população, tendo em vista que é o usuário direto do serviço quem paga pela sua prestação.

Fica assim a cargo das empresas definirem, segundo suas respectivas estratégias mercadológicas, se lhes interessa habilitarem-se no credenciamento ou não, sem distinção da Administração em relação a elas, desde que as referidas atendam às exigências mínimas do Edital.

Para além disso, uma análise acerca da legalidade de contratações cujas características do objeto comportam similaridade com a presente, revela que o credenciamento tem sido modalidade muito bem aceita, consoante jurisprudência das cortes de contas do país.

Em especial, se destaca que o Tribunal de Contas da União, nas oportunidades em que tem se pronunciado sobre o credenciamento como sendo a modalidade de contratação para a prestação de serviços que, pelo seu objeto, requisita um número ilimitado de interessados, já asseverou que:

O TCU tem considerado legal a utilização do credenciamento quando, em vista das particularidades do objeto contratado, torna-se conveniente e viável para a Administração a contratação de um número ilimitado de interessados (*TCU - Acórdãos nº 642/2004 e 1.751/2004, ambos do Plenário*)

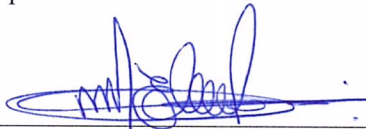
Em outros pronunciamentos, o TCU tem também destacado que a hipótese de inviabilidade de competição capaz de justificar a inexigibilidade de concorrência, é compatível com as contratações nas quais a Administração opta por dispor da maior rede possível de prestadores de serviço:

credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU - Acórdão 3567/2014, Plenário)

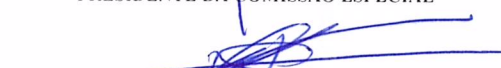
Essas características peculiares da prestação de serviços que conduzem à inviabilidade ou desinteresse de competição, são identificáveis de plano no credenciamento para a gestão de remoções e apreensões de veículos, notadamente quando se constata que, nesse caso, todos os habilitados detêm a possibilidade de ser contratados, que há um único tipo de serviço a ser prestado e que todos os prestadores de serviço serão remunerados com bases similares, o que inviabiliza por completo qualquer competição apta a ensejar a concorrência entre os interessados.

Logo, não restam dúvidas de que o credenciamento de empresas para a contratação dos serviços em voga, além de ser fortemente recomendável para possibilitar à Administração Pública uma prestação de serviços mais eficiente, se coloca também como instrumento capaz de assegurar a isonomia, impessoalidade e publicidade do processo, sendo perfeitamente cabível à espécie.

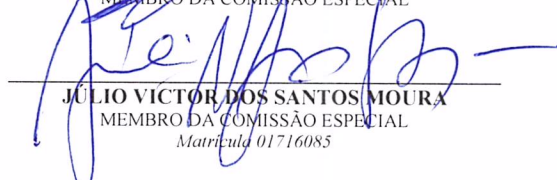
Eis os motivos que justificam a contratação e a modalidade de chamamento de empresas interessadas pela qual se opta.



MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS -Matrícula 0173134-050
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL



WANDERSON BRITO ALVES -Matrícula 0341240-010
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL



JÚLIO VÍCTOR DOS SANTOS MOURA
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL
Matrícula 01716085